



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000696/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2102-003.336 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente CAST INFORMATICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

PRAZO DECADENCIAL OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA.
SÚMULA CARF Nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-78.896 - 5ª Turma da DRJ/BSB de 27 de fevereiro de 2018 que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 09/12)

Procedimento fiscal iniciado por meio do MPF: 0110100.2008.01189 resultou na lavratura dos AIs relacionados conforme tabela a seguir:

eProcesso	Período	DEBCAI	Data	Valor	Fato Gerador	Situação
14041.000690/2009-71	03/2004 a 12/2007	372647944	21/12/2009	R\$24.605.195,48	Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações agas a segurados que prestaram serviços à empresa.	SOBRESTADO - aguardar a publicação, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958252
14041.000691/2009-16	03/2004 a 12/2007	372647952	21/12/2009	R\$5.541.283,61	Contribuições previdenciárias de segurados que prestaram serviços à empresa incidentes sobre remunerações pagas.	SOBRESTADO - aguardar a publicação, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958253
14041.00069212009-61	03/2004 a 12/2007	372647960	21/12/2009	R\$6.276.789,53	Contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos e incidentes sobre remunerações pagas.	NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Recurso especial e agravo negados
14041.000693/2009-13	12/2009 a 12/2009	372647979	23/12/2009	R\$3.987,54	CFL 30 - Não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos.	
14041.000694/2009-50	12/2009 a 12/2009	372647987	23/12/2009	R\$39.874,98	CFL 34 - Não lançar em títulos próprios na contabilidade.	SOBRESTADO - aguardar a publicação, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958253
14041.000695/2009-02	12/2009 a 12/2009	372647995	23/12/2009	R\$39.874,98	CFL 35 - Não fornecer informações solicitadas.	
14041.000696/2009-49	12/2009 a 12/2009	372648002	23/12/2009	R\$39.874,98	CFL 38 - Não apresentar documentos.	
14041.00069712009-93	12/2009 a 12/2009	372648010	23/12/2009	R\$3.987,54	CFL 59 - Não arrecadar mediante desconto contribuições devidas pelos segurados	
14041.000698/2009-38	12/2009 a 12/2009	372648029	23/12/2009	R\$1.182.970,20	CFL 68 - Entregar GFIP com informações omissas ou incorretas.	Proponho SOBRESTAMENTO

Em 23/12/2009 foi lavrado Auto de Infração DEBCAD-37.264.800-2, objeto deste processo, no qual *verificou-se que o contribuinte em tela deixou de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, em competências compreendidas no período de apuração da presente ação fiscal (CFL 38).*

Consta no RELATÓRIO FISCAL:

3. Consoante os Termos de Intimação Fiscal constantes do anexos AN1FISC 2, o sujeito passivo em tela foi devidamente intimado a apresentar diversos documentos, dentre eles destacam-se: contratos celebrados com prestadores de serviços (pessoas jurídicas), contratos celebrados com pessoas físicas, processos trabalhistas, termos de exclusividade de prestação de serviço celebrados com empregados e documentos que deram suporte a lançamentos contábeis.

4. Entretanto, a empresa em comento não apresentou a documentação supracitada em sua totalidade à fiscalização(..)

6. Cumpre observar que o sujeito passivo, em cartas enviadas à Fiscalização, informou que "não existe termo de exclusividade na prestação de serviços" e "não houve termo de exclusividade". Entretanto, os documentos do anexo AN1DPF 18, obtidos em diligências e em processos trabalhistas, revelam a existência de tais termos..

7. No tocante aos contratos celebrados com pessoas jurídicas, o contribuinte afirmou:

"(...) tais documentos não são de guarda obrigatória pelo contribuinte".

"os contratos celebrados com prestadores de serviços (pessoas jurídicas) não tem pertinência com o objeto da fiscalização (...)"

"(...) os contratos de trabalho (pessoas físicas), estes sim pertinentes à fiscalização quanto à verificação de recolhimento de contribuições

previdenciárias, já foram todos entregues por esta empresa a Vossa Senhoria".
(Grifamos)

8. Cabe destacar que o sujeito passivo sequer entregou em sua totalidade os contratos de trabalho dos funcionários que lhe prestaram serviços no período objeto da fiscalização. Há mais de 1800 trabalhadores cadastrados nas folhas de pagamento do contribuinte no período de 2004 a 2007. Entretanto, o contribuinte entregou menos de 600 contratos de trabalho. Ademais, conforme anexo AN1DPF.

7, verificou-se a existência de outros contratos celebrados com empregados que não foram apresentados pelo contribuinte.

9. No que tange aos processos/acordos trabalhistas o contribuinte declarou:

"(...) as cópias de ações judiciais não se encontram no rol dos documentos de guarda obrigatória pela empresa-contribuinte, **muito menos se trata de documentação prevista como de fornecimento obrigatório ao Fisco.**"
(Grifamos)

Foi aplicada multa com os valores atualizados pela Portaria MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009. As circunstâncias agravantes foram as previstas nos arts. 290, II e IV, e 292 do RPS.

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(..)

II- agido com dolo, fraude ou má-fé;

(..);

IV - obstado a ação da fiscalização; ou..

Conforme o Art. 292, II, aplicou-se elevou-se a multa em 3 vezes por se constatar a situação prevista no inciso IV do Art. 290:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos/ e 11 e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II- as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

Finaliza remetendo a análise das circunstâncias agravantes aos DEBCADs Nos 37.264.794-4 e 37.264.795-2.

Impugnação (fls 22/56)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 27/01/2010, na qual em síntese alega que:

1. Nulidade do lançamento tributário por inadequação do MPF e extrapolação dos poderes instrutórios;
2. Houve desconsideração ilegal da pessoa jurídica uma vez que a autoridade fiscal não tem competência para este ato pois que o § 2º do artigo 229 do Decreto nº 3048/99 é inconstitucional;
3. O conjunto probatório juntado aos autos pela autoridade fiscal é imprestável;

4. Invalidade do arbitramento do crédito tributário, pois não ocorreu desclassificação da escrita contábil e houve entrega dos documentos, o que foi reconhecida pela fiscalização;
5. Improcedência da obrigação acessória decorrente da insubsistência da obrigação principal;

Acórdão de não conhecimento (fls.120/126)

Em decisão proferida pelo Acórdão 03-35.890 – 5ª Turma da DRJ/BSB de 16 de março de 2010 consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2009

AIOA DEBCAD nº 37.264.800-2 (CFL 38)

MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS..

Constitui infração deixar a empresa de exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A Impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.133/141) em 27/04/2010 questionando o não conhecimento da impugnação apresentada por intempestividade.

A PGFN apresentou CONTRARRAZÕES em 18/11/2010 (Fls. 202/211) pedindo a manutenção da decisão recorrida.

Em sessão realizada em 05/11/2014 a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, proferiu a decisão (fls.152/165) por maioria de votos reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada e determinando novo julgamento pela 1ª instância, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2009

TERMO INICIAL DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DÚVIDA GERADA EM RAZÃO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE FISCAL QUE EFETUOU O LANÇAMENTO. CONFUSÃO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA.

Demonstrado que o contribuinte incorreu em erro quanto à contagem do termo inicial para protocolo de impugnação em razão de ato exarado da autoridade lançadora competente para sua intimação, há de ser considerado por tempestiva a impugnação ofertada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia pelo qual o ato transpareceu que fosse o de início.

Incorrendo o contribuinte em erro gerado pela administração pública, não pode o administrado ser punido por fato do qual não deu causa, sob pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Mantido

A Fazenda Nacional, por meio da PGFN, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.212/222) em 20/04/2015 em face do ACÓRDÃO que reconheceu a tempestividade da impugnação e determinou a realização de novo julgamento, sob o argumento

que não restou clara qual foi a confusão que levou a Turma a considerar tempestiva a impugnação apresentada após o trintídio legal, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer seu posicionamento.

Em 15/09/2015 foi proferido despacho pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que rejeitou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 256/258).

A Fazenda Nacional, por meio da PGFN, opôs RECURSO ESPECIAL (fls. 223/240) à COLEND A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS em 15/01/2016 em face do ACÓRDÃO que reconheceu a tempestividade da impugnação e determinou a realização de novo julgamento, por haver DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO entre a Colenda 3ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF e o julgado proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção, que, em caso muito similar ao dos autos, conferiu solução jurídica diversa à controvérsia.

Em 25/04/2016 A SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, 4ª Câmara, proferiu despacho (fls. 259/263) dando SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em 31/05/2016 a RECORRENTE apresentou CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL (fls. 292/306) requerendo a não admissão do RECURSO ESPECIAL por não haver semelhança fática entre os Acórdão paradigmas e que lhe fosse negado provimento.

Em sessão realizada em 23/05/2017 a CSRF proferiu o Acórdão nº 9202-005.452–2ª Turma (fls. 325/329) NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL.

Acórdão (fls 339/347)

O Acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário MantidoCrédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.803/847)

A RECORRENTE interpôs, em 09/04/2018, RECURSO VOLUNTÁRIO alegando:

- (i) decadência do direito à constituição dos créditos tributários de março a novembro de 2004;
- (ii) atendimento a todas as Intimações Fiscais, sendo que todos os documentos em posse da Recorrente foram entregues à fiscalização, o que impossibilita a cobrança da multa ora em comento;
- (iii) regular registro da contabilidade da Recorrente;
- (iv) nulidade do lançamento por arbitramento, da forma como realizado, por meio de provas obtidas com questionários respondidos pelos ex-empregados da Recorrente, por constituírem mera declaração particular, presumindo-se verdadeiras apenas ao signatário e, por conseguinte, não possuírem valor probatório, nos termos do artigo 408 do NCPC;
- (v) a impossibilidade de cobrança da multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 3.048/1999, tendo em vista que a Recorrente forneceu todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da fiscalização, bem como todos os esclarecimentos necessários à sua atividade;
- (vi) nulidade por vício de motivação, especialmente por conta da ausência de fundamentação mínima sobre a origem do lançamento “L3 - Aferição de outras remunerações de empregados não declaradas”;
- (vii) possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços específicos de consultoria e desenvolvimento de software, sobretudo pelo fato de que a constituição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços se deu dentro dos ditames legais e de acordo com o artigo 129 da Lei 11.196/2005;
- (viii) impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica e não comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou outros vícios que teriam por base eventual má administração da sociedade;
- (ix) competência concorrente entre a Justiça do Trabalho e Receita Federal para cobrança das Contribuições Previdenciárias, fato que não foi levado em consideração pela fiscalização e levou à indubitável cobrança em duplicidade dos tributos; e
- (x) presunção de boa-fé e idoneidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

Finaliza requerendo:

154. Diante de tudo o que foi exposto e com base na doutrina e jurisprudência mencionadas, a Recorrente requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para o fim de se reconhecer, em preliminar, a nulidade do V. Acórdão recorrido e o cancelamento da multa objeto do Auto de Infração nº 37.264.800-2, inclusive por estar sendo cobrada em duplicidade.

155. Entretanto, caso assim não entenda esse E. CAREF, o que se admite a título meramente argumentativo, a Recorrente requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para que, no mérito, seja reformado o Acórdão nº 03-078.896, uma vez que a Recorrente demonstrou que apresentou à fiscalização toda documentação suficiente à atividade fiscalizatória, sendo inconcebível a cobrança da multa ora em comento.

156. Subsidiariamente, caso assim não entenda o E. Conselho, pleiteia-se que seja ao menos determinada a redução da multa, tendo em vista inexistirem os requisitos “agravantes” previstos nos artigos 290 e 292 do Decreto 3.048/1999 (inexistência de dolo, fraude ou má-fé e inexistência de óbice à fiscalização), e a impossibilidade de se penalizar várias vezes a Recorrente pela conduta de suposto “óbice à fiscalização” (duas

vezes pela mesma infração, e outra vez pela majoração da penalidade com base no mesmo motivo)...

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo.

Inicialmente é importante delimitar o ESCOPO DA LIDE dos autos em tela, pois o RECURSO VOLUNTÁRIO traz várias teses defensivas sem relação com o objeto da autuação, que é deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na lei nº 8.212/1991, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (CFL 38 - Lei nº 8.212/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, na redação da MP 449/2008 c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS).

Assim, apenas as alegações relativas ao OBJETO DO PRESENTE RECURSO PODEM SER CONHECIDAS.

Recurso conhecido parcialmente.

Preliminar

Em sede de preliminar o contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento sob o argumento de que há *bis in idem*, embora esta tese não tenha sido mencionada na IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos (fls. 825/560):

III.1.8. - Impossibilidade de dupla incidência da multa e a indevida majoração por “obstar a ação da fiscalização”

78. Como já indicado acima, a multa objeto de discussão foi lavrada sob o fundamento de que a Recorrente teria, supostamente, deixado de fornecer todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da fiscalização, bem como todos os esclarecimentos necessários à sua atividade (artigos 32, inciso III da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso III, do Decreto nº 3.048/1999).

79. Contudo, **a multa está sendo cobrada em duplicidade**. A Recorrente também foi autuada pelo mesmo motivo. Como indicado no próprio V. Acórdão recorrido (fl. 526), a Recorrente também foi autuada por supostamente ter deixado de apresentar documentos solicitados pela D. Fiscalização, o que resultou na lavratura do AI nº 37.264.800-2 (processo 14041.000696/2009-49).

80. Para que não restem dúvidas quanto à existência de dupla penalidade, confirmam-se as informações da tabela abaixo:

Processo Administrativo	14041.000696/2009-49	14041.000695/2009-02 (presentes autos)
Auto de Infração DEBCAD	37.264.800-2	37.264.799-5
Infração	“Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.”	“Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

81. Tratam-se, portanto, da mesma infração. A suposta conduta de não apresentar documentos e informações solicitados pela D. Fiscalização não pode ensejar a aplicação de duas multas diferentes.

82. Além disso, a multa foi agravada pelo mesmo motivo: alegação de que a Recorrente teria obstado a ação da fiscalização (artigo 290, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99), por supostamente não ter fornecido informações e documentos solicitados pela fiscalização.

83. Assim, a multa está sendo cobrada em duplicidade e foi agravada pelo mesmo motivo: duas vezes porque a Recorrente não teria entregue informações e documentos, e também porque a Recorrente teria obstado a fiscalização ao não entregar informações e documentos, o que, na realidade, **são todas a mesma infração**.

A fim de respaldar seu argumento junta antecedentes deste Conselho (Processo nº 13603.723111/2010-21, Acórdão nº 1202-001.128 – MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO).

Se extrai dos processos que julgaram a obrigação principal, 14041.000691/2009-16 (fl.633) e 14041.000690/2009-71 (fl.515), o seguinte excerto. Ressalta-se que o primeiro refere-se a contribuições previdenciárias sobre segurados e o segundo sobre as patronais.

O Relatório Fiscal ainda destaca a observação de que diversos documentos solicitados não foram entregues, em sua totalidade, à fiscalização, tais como: contratos celebrados com prestadores de serviços (pessoas jurídicas e pessoas físicas); processos trabalhistas; documentos de suporte a lançamentos contábeis; e contratos (e aditivos) celebrados com empregados, configurando, assim, embaraço à fiscalização por parte da autuada. Tais omissões geraram a lavratura dos autos de infração de obrigação acessória DEBCAD nº 37.264.799-5 e 37.264.800-2.

No processo principal (14041.000690/2009-71 – fl.63) consta a relação de todos os DEBCADs objetos da mesma ação fiscal (MPF.01.1.01.00-2008-01189).

Tipo	DEBCAD	FATO GERADOR
AI	37.264.794-4	Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações agas a segurados que prestaram serviços à empresa.
AI	37.264.795-2	Contribuições previdenciárias de segurados que prestaram serviços à empa incidentes sobre remunerações pagas.
AI	37.264.796-0	Contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos e incidentes sobre remunerações pagas.
AI	37.264.797-9	CFL 30 - Não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos.
AI	37.264.798-7	CFL 34 - Não lançar em títulos próprios na contabilidade.
AI	37.264.799-5	CFL 35 - Não fornecer informações solicitadas.
AI	37.264.800-2	CFL 38 - Não apresentar documentos.
AI	37.264.801-0	CFL 59 - Não arrecadar mediante desconto contribuições devidas pelos segurados
AI	37.264.802-9	CFL 68 - Entregar GFIP com informações omissas ou incorretas.

Em que pese haver semelhanças na descrição da infração, o fundamento legal das multas diverge, pois se tratam de infrações autônomas relativas a descumprimento de obrigações acessórias.

Embora oriundos do mesmo procedimento, ação, fiscal (Número do MPF: 0110100.2008.01189), mesmo valor calculado e mesmas agravantes consideradas, não resta dúvida de que há distinção entre as condutas. Uma refere-se a não apresentação de documentos exigidos pela legislação (CFL 38) e a outra ao não atendimento das solicitações da fiscalização, em particular ao pedido de audiência pessoal e a apresentação de documentos suplementares (CFL 35).

Esclareça-se que o princípio do "*bis in idem*" tributário refere-se à proibição de dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, isto é, uma mesma situação ou evento não pode ser tributado mais de uma vez pelo mesmo ente tributante. Esse princípio visa garantir a justiça e a equidade no sistema tributário, evitando que o contribuinte seja onerado de forma excessiva ou injusta.

Este princípio pode ser reconhecido de ofício pela autoridade fiscal, uma vez que esta detém o poder de identificar e corrigir situações de dupla tributação, pois se trata de matéria de ordem pública, uma vez que tem dimensão constitucional (princípio da legalidade). Neste sentido, tem-se jurisprudência deste Conselho:

Numero do processo: 19515.720914/2015-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Feb 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2001 (...). TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. OCORRÊNCIA. A proibição de bis in idem assegura a segurança jurídica, ao impedir que uma mesma infração seja objeto de dois (ou mais) lançamentos que apliquem a

correspondente penalidade, pela mesma ou distinta autoridade, a um mesmo sujeito passivo. Neste caso, foram lavrados autos de infração sobre os mesmos fatos geradores, restando clara a aplicação da penalidade em duplicidade, em afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN). Há que se cancelar a exigência que já tenha sido objeto de lançamento anterior.

Numero da decisão: 2201-004.843

Entretanto, no caso em tela, tem-se dois lançamentos feitos simultaneamente na mesma ação fiscal, em face do mesmo contribuinte, com o mesmo valor, mas com fundamentações legais e condutas imputadas distintas, o que é suficiente para descaracterizar a alegada DUPLICIDADE.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade por *bis in idem*.

Prejudicial de mérito

Alega o CONTRIBUINTE que houve decadência das penalidades relativas ao período de março a novembro de 2004, por se tratar de lançamento por homologação cujo regramento decadencial deve obedecer o Art. 150 do CTN, §4º.

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que se trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória cuja decadência deve seguir o regramento do Art 173, I do CTN. Matéria esta já sumulada neste Conselho.

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 174

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Portanto, rejeita-se a prejudicial da DECADÊNCIA.

Mérito.

Em face do que já foi relatado e citado no RELATÓRIO FISCAL, não há como acatar a tese da RECORRENTE de que a Recorrente forneceu todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da fiscalização, bem como todos os esclarecimentos necessários à sua atividade, tendo colaborado efetivamente com a FISCALIZAÇÃO. A fundamentar este argumento, transcreve-se trecho da peça recursal:

21. Esse fato pode ser verificado pela simples leitura do Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração ora em comento (fl. 10 em diante). Nele está claro que a Recorrente sempre respondeu às intimações. As DD. Autoridades Fiscais apenas não concordaram com as respostas, mas isso não significa que a Recorrente deixou de atender as solicitações de informações nem causou embaraço à fiscalização. Inclusive, foi demonstrado (fl. 32) que a própria D. Autoridade Fiscal reconhece que foi entregue toda a contabilidade pela Recorrente.

22. É nítido que a Recorrente disponibilizou à D. Fiscalização sua contabilidade e os demais documentos solicitados, conforme se extrai do Anexo II do Relatório Fiscal (fl. 17), sendo perfeitamente possível visualizar todos os pagamentos realizados às pessoas jurídicas no período ora em discussão.

Porém, não é esta a conclusão obtida ao avaliar a resistência em atender as intimações e em marcar a entrevista solicitada pelo FISCAL. Neste ponto vale lembrar trecho do Acórdão recorrido (fls. 347/..):

Com relação especificamente à presente autuação, o contribuinte alega: 1) que não houve desatendimento às intimações fiscais; 2) que as informações cadastrais, financeiras (extratos bancários) e livros contábeis foram entregues à fiscalização; 3) que não entregou os documentos apontados como sonegados, pois estes não existiam; 4) que cópias de ações judiciais e contratos de trabalho não se encontram no rol de documentos de guarda obrigatória, nem se trata de documentação prevista como de fornecimento obrigatório ao Fisco; 5) que contratos celebrados com prestadores de serviços (pessoas jurídicas) não têm pertinência com o objeto da ação fiscalizadora; e 6) que todos os termos de intimação foram devidamente respondidos e que foram dadas as motivações das respectivas insurgências.

Ocorre que as alegações de defesa não são capazes de desconstituir a afirmativa fiscal de que os documentos acima listados, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias pela empresa, não foram apresentados à auditoria fiscal em sua integralidade.(..)

Diga-se que a presente infração se consolida com a não apresentação de apenas um documento relacionado com as contribuições previdenciárias. No caso, não há dúvida ser o caso dos autos, uma vez que o contribuinte não apresentou, dentre os documentos listados, até mesmo os que deram suporte a lançamentos contábeis, como os identificados no item 5 do Relatório Fiscal, e contratos de prestação de serviços com pessoas físicas e jurídicas.

Diga-se ainda que o fato de ter o contribuinte apresentado justificativas por escrito, contendo os motivos pelos quais entendeu não estar obrigado a acatar as intimações fiscais, não o exime de cumprir a obrigação legal, conforme legislação citada.

A multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória foi agravada em três vezes o seu valor, tendo em vista a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e IV do artigo 290 do RPS (ter a empresa agido com dolo e fraude e, ainda, ter obstado a ação da fiscalização).

O contribuinte não impugnou objetivamente o valor da multa aplicada.

A fiscalização, com base nas provas obtidas durante o procedimento fiscal, concluiu que o sujeito passivo montou uma estrutura para viabilizar o pagamento de remunerações “por fora” a empregados e diretores com a utilização de interpostas pessoas para, de maneira imprópria, reduzir montantes dos tributos devidos, o que configura fraude.

De tudo o que foi exposto, conclui-se que a defesa da RECORRENTE em face da presente AUTUAÇÃO se limitou a alegações genéricas sem nenhum suporte fático apto a sustenta-la, não foram apresentadas provas de que todos os documentos objetivamente solicitados pela FISCALIZAÇÃO foram disponibilizados nem tão pouco que houve plena colaboração com a FISCALIZAÇÃO.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito as preliminares de NULIDADE e a prejudicial de decadência e, no mérito, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes